

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:		
CONTA INDIVIDUAL PORTADA: Saldo individualizado constituído pelos valores portados de outro Plano de previdência complementar.	CONTA INDIVIDUAL PORTADA: Saldo individualizado constituído pelos valores portados de outro Plano de previdência complementar dividida entre os valores oriundos de entidades abertas e fechadas de previdência complementar e subdivididas em valores vertidos pelo participante ou por eventual patrocinador.	Inclusão de texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/222.
	COPARTICIPANTE: Cônjuge ou companheiro inscrito no plano pelo Participante Fundador, para pagamento de benefício ao titular em caso de óbito do indicado.	Inclusão textual em cumprimento de recomendação constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 7º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:		
I. Falecer;		
II. Requerer o seu desligamento;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
III. Tiver recebido integralmente os valores dos Benefícios previstos neste Regulamento;		
IV. Exercer a Portabilidade ou o Resgate, com a sua quitação, conforme previstos nos arts. 29, 31, 53 e 55; ou	IV. Exercer a Portabilidade ou o Resgate, com a sua quitação, conforme previstos nos arts. 29, 31, 32 , 55 e 57 ; ou	Inclusão e alteração textual em função de inclusão posterior de artigo e cumprimento de Exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 8º O Participante poderá inscrever, por livre designação, um ou mais Beneficiários para fins de recebimento dos benefícios previstos neste Plano.		
§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante poderá indicar, formalmente, o percentual que caberá a cada um deles no rateio dos benefícios.		
§ 2º Caso o Participante não informe o percentual que caberá a cada Beneficiário, o benefício será rateado igualmente entre os Beneficiários indicados.		
§ 3º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários ou o percentual do Benefício destinado a eles, mediante comunicação realizada por		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
escrito, não sendo permitida, sob hipótese alguma, referidas alterações por terceiros.		
§ 4º As informações relativas aos Beneficiários inscritos serão mantidas em sigilo até a ocorrência do óbito do Participante.		
§ 5º Na ocorrência do óbito do Participante, caso algum Beneficiário inscrito já tenha falecido, o respectivo percentual do benefício será concedido aos herdeiros do Participante, legalmente comprovados.		
§ 6º Caso um dos Beneficiários venha a falecer após o óbito do Participante, o respectivo percentual reverterá aos herdeiros do Beneficiário, legalmente comprovados.	EXCLUÍDO	Exclusão textual em cumprimento à Exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC, para que não haja tratativas relativas à morte de beneficiários.
§ 7º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	§ 6º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	Alteração de numeração em função das exclusões anteriores.
Art. 10º. A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante, observado o valor mínimo de R\$ 58,79	Art. 10 A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante, observado o valor	Substituição do número ordinal por cardinal e atualização do valor em observância Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
(cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) posicionado na data-base de janeiro de 2022.	mínimo de R\$ 67,88 (sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) posicionado na data-base de janeiro de 2026	
Art. 11º Será assegurado ao Participante Ativo tornar-se Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer momento, a Contribuição Básica, por um período de até 6 (seis) meses.	Art. 11 Será assegurado ao Participante Ativo tornar-se Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer momento, a Contribuição Básica, por um período de até 6 (seis) meses.	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 12º A Contribuição Facultativa objetiva incrementar o saldo de Conta Individual, possui caráter eventual ou periódico, sendo livremente escolhida e vertida pelo Participante.	Art. 12 A Contribuição Facultativa objetiva incrementar o saldo de Conta Individual, possui caráter eventual ou periódico, sendo livremente escolhida e vertida pelo Participante.	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 13º As Contribuições Básica, Facultativa, Administrativa e de Pecúlio serão recolhidas na mesma data e efetuadas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de referência.	Art. 13 As Contribuições Básica, Facultativa, Administrativa e de Pecúlio serão recolhidas na mesma data e efetuadas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de referência.	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 14º - As Despesas Administrativas serão custeadas pelos Participantes Ativos, Vinculados, Assistidos e Remidos, por meio da Contribuição Básica, Contribuição Facultativa, Contribuição de Pecúlio, Contribuição	Art. 14 - As Despesas Administrativas serão custeadas pelos Participantes Ativos, Vinculados, Assistidos e Remidos, por meio da Contribuição Básica, Contribuição Facultativa,	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Administrativa, Fundo Administrativo, entre outras fontes de custeio previstas na legislação vigente.	Contribuição de Pecúlio, Contribuição Administrativa, Fundo Administrativo, entre outras fontes de custeio previstas na legislação vigente.	
Art. 15º. As contribuições destinadas ao custeio deste Plano comporão contas, na seguinte forma:	Art. 15 As contribuições destinadas ao custeio deste Plano comporão contas, na seguinte forma:	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
I. Conta Individual: constituída pelas contribuições Básicas e Facultativas, deduzidas de percentual destinado ao custeio das Despesas Administrativas, entre outros, devidamente convertidas em cotas, que ficarão disponibilizadas em nome de cada Participante;		
II. Conta Individual Portada: constituída pelos valores portados de outro Plano de previdência complementar, devidamente convertidas em cotas, em nome do Participante; e	II. Conta Individual Portada: constituída pelos valores portados de outro Plano de previdência complementar, dividida entre aqueles oriundos de Entidade Fechada e Aberta e subdivididas em função da origem do recurso, se vertido pelo participante ou por eventual patrocinador.	Alteração textual em cumprimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022.
III. Conta Assistido: constituída, no momento da concessão de Benefício Programado, pelo saldo das	III. Conta Assistido: constituída, no momento da concessão de Benefício Programado, pelo saldo	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Contas Individual e Individual Portada, se houver, em nome do Participante.	das Contas Individual e Individual Portada, se houver, em nome do Participante, agregada de eventuais recursos portados recebidos na fase de gozo do benefício.	
Art. 16º As cotas das Contas previstas neste Regulamento terão o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real), na data do primeiro lançamento de recursos em qualquer das Contas.	Art. 16 As cotas das Contas previstas neste Regulamento terão o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real), na data do primeiro lançamento de recursos em qualquer das Contas.	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 17º A movimentação das contas será feita em cotas e o respectivo valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o do mês da movimentação.	Art. 17 A movimentação das contas será feita em cotas e o respectivo valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o do mês da movimentação.	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
§ 8º Ao Participante que no momento do desligamento reúna as condições de elegibilidade aos benefícios previstos no Plano e desde que não esteja em gozo de nenhum desses benefícios, será facultada a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	EXCLUÍDO	Retirada de trecho inserido de forma equivocada neste contexto do Regulamento, por erro de digitação, na última alteração efetuada. Em atendimento à Exigência estabelecida por meio da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 18 º. Os benefícios de renda oferecidos por este Plano são os seguintes:	Art. 18 Os benefícios de renda oferecidos por este Plano são os seguintes:	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 19º A Aposentadoria Programada será concedida ao Participante Ativo, Remido ou Vinculado que a requerer, atendidas cumulativamente as seguintes condições:	Art. 19 A Aposentadoria Programada será concedida ao Participante Ativo, Remido ou Vinculado que a requerer, atendidas cumulativamente as seguintes condições:	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 20º A Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido será concedida aos Beneficiários, em decorrência de morte de Participante Ativo ou Assistido, mediante expresse requerimento, atendida a condição de 60 (sessenta) meses ininterruptos de vinculação a este Plano.	Art. 20 A Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido será concedida aos Beneficiários, em decorrência de morte de Participante Ativo ou Assistido, mediante expresse requerimento, atendida a condição de 60 (sessenta) meses ininterruptos de vinculação a este Plano.	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 21º Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 18 deste Regulamento, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e mediante opção do Participante ou dos Beneficiários, serão apurados em cotas e pagos na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado, observado os seguintes limites:	Art. 21 Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 18 deste Regulamento, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e mediante opção do Participante ou dos Beneficiários, serão apurados em cotas e pagos na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado, observado os seguintes limites:	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
I. Prazo mínimo de recebimento correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da expectativa média de vida do Participante, devendo este não ser inferior a 36 (trinta e seis) meses;		
II. Prazo máximo de recebimento correspondente a 100% (cem por cento) da expectativa média de vida do Participante, devendo este não ser superior a 240 (duzentos e quarenta) meses.		
§ 1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou pelos Beneficiários, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.	§ 1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou pelos Beneficiários, neste segundo caso em comum acordo entre eles , por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.	Alteração textual em consonância com a recomendação constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
§ 2º Observados os limites constantes nos incisos I e II deste artigo, e mediante opção do Participante ou dos Beneficiários, o prazo de recebimento poderá ser alterado a cada 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de requerimento do respectivo benefício, considerando a expectativa média de vida destes na data da alteração, bem como os limites dispostos nos incisos mencionados.	§ 2º Observados os limites constantes nos incisos I e II deste artigo, e mediante opção do Participante ou dos Beneficiários, neste segundo caso desde que em comum acordo entre eles , o prazo de recebimento poderá ser alterado a cada 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de requerimento do respectivo benefício, considerando a expectativa média de	Alteração textual em consonância com a recomendação constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	vida destes na data da alteração, bem como os limites dispostos nos incisos mencionados.	
Art. 22º A partir do requerimento da Aposentadoria Programada e mediante opção expressa do Participante, poderá ser pago de uma só vez até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da Conta Assistido.	Art. 22 A partir do requerimento da Aposentadoria Programada e mediante opção expressa do Participante, poderá ser pago de uma só vez até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da Conta Assistido.	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 23º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 18 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência – BM, este será pago automaticamente em valor correspondente ao referido BM, adequando o prazo de recebimento escolhido pelo Participante ou pelos Beneficiários e observando o saldo remanescente da Conta Assistido.	Art. 23 Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 18 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência – BM, este será pago automaticamente em valor correspondente ao referido BM, adequando o prazo de recebimento escolhido pelo Participante ou pelos Beneficiários e observando o saldo remanescente da Conta Assistido.	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Parágrafo único – O Benefício mínimo mensal de referência – BM corresponde a R\$ 243,22 (duzentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), posicionado na data-base de janeiro de 2022, a ser atualizado anualmente no mês de janeiro de cada ano	Parágrafo único – O Benefício mínimo mensal de referência – BM corresponde a R\$ 310,48 (trezentos e dez reais e quarenta e oito centavos) , posicionado na data-base de janeiro de 2026 , a ser atualizado anualmente no mês de janeiro de cada ano pelo Índice do Plano, do	Atualização do valor em observância à recomendação constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
pelo Índice do Plano, do período de janeiro a dezembro do ano precedente ao de competência da atualização.	período de janeiro a dezembro do ano precedente ao de competência da atualização.	
Art. 24º Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 18 deste Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o último dia útil do mês subsequente ao da concessão autorizada pela Fundação.	Art. 24 Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 18 deste Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o último dia útil do mês subsequente ao da concessão autorizada pela Fundação.	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 25º Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 18 deste Regulamento serão atualizados mensalmente pela variação da Cota.	Art. 25 Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 18 deste Regulamento serão atualizados mensalmente pela variação da Cota e recalculados na hipótese de recebimento de recursos portados durante o período de gozo do benefício.	Inclusão textual para prever a operacionalização do recálculo do benefício em caso de atendimento do disposto pela Resolução PREVIC nº 50/2022 sobre a portabilidade durante o recebimento da renda. E substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 26º Ao Participante que tiver cessado o vínculo associativo com seu Instituidor será assegurada uma das seguintes opções, desde que tenha cumprido as respectivas condições de acesso:	Art. 26 Observadas as respectivas condições de acesso dispostas para cada um dos Institutos , será assegurada ao participante , uma das seguintes opções:	Substituição do número ordinal por cardinal e alteração textual em função da exigência e da recomendação, respectivamente, constantes da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
I. Benefício Proporcional Diferido;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
II. Portabilidade;		
III. Resgate; ou		
IV. Autopatrocínio.		
§ 1º É de responsabilidade do Participante a comunicação formal à Fundação sobre a ocorrência da cessação de vínculo associativo com seu Instituidor, até trinta dias após o evento.		
§ 2º No prazo de trinta dias após ser formalizada junto à Fundação a comunicação de que trata o parágrafo anterior, a Fundação fornecerá ao Participante um extrato contendo informações sobre o direito relativo a cada um dos institutos, nos moldes da legislação vigente.	§ 2º No prazo de trinta dias após ser formalizada junto à Fundação a comunicação de que trata o parágrafo anterior, a Fundação fornecerá ao Participante um extrato previdenciário contendo informações sobre o direito relativo a cada um dos institutos, nos moldes da legislação vigente.	Inclusão textual em atendimento à Exigência estabelecida por meio da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC para evitar que se entenda ser o extrato individual da situação individual do participante.
Art. 27º O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Art. 27 O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 28º O valor do Instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá aos saldos de Conta Individual e de Conta Individual Portada, se houver, vigentes na data da opção pelo BPD, acrescidos de eventuais aportes futuros, cujos saldos serão atualizados mensalmente pela variação da Cota.	Art. 28 O valor do Instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá aos saldos de Conta Individual e de Conta Individual Portada, se houver, vigentes na data da opção pelo BPD, acrescidos de eventuais aportes futuros, cujos saldos serão atualizados mensalmente pela variação da Cota.	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
§ 1º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	§ 1º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio , pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNCP nº 50/2022.
Art. 29º O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir seu direito acumulado para outro Plano de previdência complementar, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:	Art. 29 O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir seu direito acumulado para outro Plano de previdência complementar, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 30º O direito acumulado pelo Participante corresponderá ao saldo de Conta Individual e Conta Individual Portada, calculados na data da opção pela Portabilidade, sendo mantidos em conta única até a	Art. 30 O direito acumulado pelo Participante corresponderá ao saldo de Conta Individual e Conta Individual Portada, calculados na data da opção pela Portabilidade, sendo mantidos em	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
efetiva transferência, devendo ser descontados, na operação, eventuais antecipações e débitos existentes.	conta única até a efetiva transferência, devendo ser descontados, na operação, eventuais antecipações e débitos existentes.	
Parágrafo único – O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios receptor.	Parágrafo único – O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios de destino .	Alteração textual em atendimento à Exigência estabelecida por meio da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC convergindo para o que dispõe a Resolução PREVIC nº 23/23.
Art. 31º O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate, para recebimento do saldo da sua Conta Individual e Conta Individual Portada, desde que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada.	Art. 31 O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate, para recebimento do saldo da sua Conta Individual e Conta Individual Portada, desde que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada.	Substituição do número ordinal por cardinal em função da exigência constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
§ 1º O pagamento do Resgate, total ou parcial, está condicionado ao cumprimento de um prazo de Carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante ao Plano.	§ 1º O pagamento do Resgate total está condicionado ao cumprimento de um prazo de Carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante ao Plano.	Exclusão de texto para tratativas específicas do resgate integral.
§ 2º Será facultado ao Participante Ativo e ao Vinculado resgatar valor da Contribuição Básica e da Contribuição Facultativa, durante a fase contributiva, ou seja, antes do	§ 2º Para fins do resgate de recursos alocados na Conta Individual Portada oriundos de plano de benefício operado por Entidade Fechada de	Alteração textual em atendimento à Resolução CNPC nº50/2022 e em

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
desligamento do Plano e da entrada em gozo de benefício, mediante requerimento formal à Fundação, da seguinte forma:	Previdência Complementar, fica estabelecida a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes ao Patrocinador.	observância às exigências da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
I. Até 20% (vinte por cento) das contribuições básicas, condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do prazo de Carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data de inscrição, podendo nova solicitação ser feita a cada 24 (vinte e quatro) meses; e	EXCLUÍDO	Exclusão textual em função da adaptação da operacionalização do resgate em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.
II. Até 100% (cem por cento) das contribuições facultativas ou do saldo da Conta Individual Portada, a qualquer tempo após o cumprimento do prazo de Carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data de inscrição.	EXCLUÍDO	Exclusão textual em função da adaptação da operacionalização do resgate em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.
	Art. 32 - Fica facultado o resgate parcial dos valores oriundos de:	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022.
	I – Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	II – Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022 e atendimento da exigência da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
	III – Contribuições e aportes facultativos;	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022.
	IV – Contribuições básicas vertidas ao plano pelos participantes, com limite de 20% (vinte por cento) do saldo correspondente.	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 1º A carência referida no inciso II do caput está dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos pelo instituidor.	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 2º O exercício do resgate parcial previsto do inciso IV do caput estará sujeito às seguintes condições:	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	I – A carência para o primeiro resgate parcial deve ser de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de inscrição no plano;	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022
	II – A carência de resgate parcial posterior deve ser de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do último resgate parcial efetuado.	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022
	§ 3º Os resgates de valores a que se referem os incisos I e III do caput podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022
§ 2º Será facultado ao Participante Ativo e ao Vinculado resgatar valor da Contribuição Básica e da Contribuição Facultativa, durante a fase contributiva, ou seja, antes do desligamento do Plano e da entrada em gozo de benefício, mediante requerimento formal à Fundação, da seguinte forma:	EXCLUÍDO	Exclusão textual em função da adaptação da operacionalização do resgate em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.
I. Até 20% (vinte por cento) das contribuições básicas, condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do prazo de Carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data de inscrição, podendo nova solicitação ser feita a cada 24 (vinte e quatro) meses; e	EXCLUÍDO	Exclusão textual em função da adaptação da operacionalização do resgate em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
II. Até 100% (cem por cento) das contribuições facultativas ou do saldo da Conta Individual Portada, a qualquer tempo após o cumprimento do prazo de Carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data de inscrição.	EXCLUÍDO	Exclusão textual em função da adaptação da operacionalização do resgate em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 3º O Resgate da totalidade do saldo da Conta Individual somente será permitido quando do desligamento do Participante do Plano.	EXCLUÍDO	Texto antecipado para a parte do resgate integral.
§ 4º O exercício do Resgate, excetuados os Resgates parciais previstos no §2º, implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	EXCLUÍDO	Texto antecipado para a parte do resgate integral.
	Art. 33 O pagamento do resgate parcial ou integral deverá ocorrer, por opção do participante quando da solicitação, em cota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, considerando a última cota disponível na data do pagamento.	
Art. 32º Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante a manutenção da sua inscrição no	Art. 34 Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante a manutenção da sua inscrição no Plano em caso	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Plano em caso de perda da qualidade de associado ou membro do Instituidor.	de perda da qualidade de associado ou membro do Instituidor.	
Parágrafo único – A opção pelo Autopatrocínio altera a qualificação do Participante Ativo para Participante Vinculado, não impedindo posterior opção do Participante pelos demais Institutos assegurados neste Regulamento.		
Art. 33º Exclusivamente ao Participante inscrito até 13 de fevereiro de 2018, denominado Participante Fundador, ficam mantidos:	Art. 35º Exclusivamente ao Participante inscrito até 13 de fevereiro de 2018, denominado Participante Fundador, ficam mantidos:	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
I. A base e forma de cálculo do Pecúlio Por Morte – PPM do Participante;		
II. O benefício do Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro – PPM-Co e respectiva inscrição;		
III. O benefício do Pecúlio Proporcional em Vida – PPV;		
IV. O benefício do Pecúlio para Portadores de AIDS – PPA;		
V. O Adiantamento Financeiro por Aposentadoria – AFA;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
VI. O Benefício Especial em Vida – BEV; e		
VII. Os institutos do Resgate de Contribuições, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido e Autopatrocínio.		
§ 1º O PPM, PPV e o PPA são mutuamente excludentes.		
§ 2º A concessão do PPM, PPV ou PPA implica na cessação dos compromissos da Fundação e do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, quanto aos referidos benefícios de risco.		
§ 3º Os benefícios previstos nos incisos de I a V deste artigo serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao da concessão autorizada pela Fundação, sendo que, ultrapassado este período, deverão ser atualizados monetariamente pela variação do Índice do Plano.		
§ 4º Devem ser observadas todas as regras e condições dispostas neste Regulamento que não conflitem com os direitos e condições deste Capítulo.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 5º A inscrição ativa do Participante Fundador é condição indispensável à manutenção da inscrição de seu Co-Participante no Plano.	§ 5º A inscrição ativa do Participante Fundador é condição indispensável à manutenção da inscrição de seu Coparticipante no Plano.	Ajuste gramatical em atendimento à recomendação constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
§ 6º São situações que geram o cancelamento da inscrição do Co-Participante as previstas no art. 7º e incisos, bem como na ocorrência dos pagamentos definidos neste Capítulo, à exceção do Adiantamento Financeiro por Aposentadoria – AFA.	§ 6º São situações que geram o cancelamento da inscrição do Coparticipante as previstas no art. 7º e incisos, bem como na ocorrência dos pagamentos definidos neste Capítulo, à exceção do Adiantamento Financeiro por Aposentadoria – AFA.	Ajuste gramatical em atendimento à recomendação constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 34º O Participante Fundador poderá optar por um Multiplicador – M, entre 10 e 100, em múltiplos de 10 (dez), o qual será aplicado sobre seu Salário de Participação, para definir o valor do Pecúlio Por Morte – PPM, observado o limite máximo do Pecúlio Por Morte – PPM fixado neste Regulamento.	Art. 36 O Participante Fundador poderá optar por um Multiplicador – M, entre 10 e 100, em múltiplos de 10 (dez), o qual será aplicado sobre seu Salário de Participação, para definir o valor do Pecúlio Por Morte – PPM, observado o limite máximo do Pecúlio Por Morte – PPM fixado neste Regulamento.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 35º É facultada a alteração do Multiplicador ao Participante Fundador com menos de 60 (sessenta) anos na data da referida alteração.	Art. 37 É facultada a alteração do Multiplicador ao Participante Fundador com menos de 60 (sessenta) anos na data da referida alteração.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 36º O Participante Fundador poderá, voluntariamente e mediante solicitação expressa, alterar o Multiplicador.	Art. 38 O Participante Fundador poderá, voluntariamente e mediante solicitação expressa, alterar o Multiplicador.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 37º A alteração do Multiplicador para maior é permitida apenas de 10 (dez) em 10 (dez) unidades a partir do Multiplicador que está sendo praticado, observando-se a idade do Participante Fundador e do Co-Participante para enquadramento na Taxa correspondente.	Art. 39 A alteração do Multiplicador para maior é permitida apenas de 10 (dez) em 10 (dez) unidades a partir do Multiplicador que está sendo praticado, observando-se a idade do Participante Fundador e do Coparticipante para enquadramento na Taxa correspondente.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores e ajuste gramatical em atendimento à recomendação constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 38º A alteração do Multiplicador para menor poderá ser feita para qualquer Multiplicador inferior ao que está sendo praticado.	Art. 40 A alteração do Multiplicador para menor poderá ser feita para qualquer Multiplicador inferior ao que está sendo praticado.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 39º A Taxa – TP ou TP-Co é um valor definido atuarialmente que varia de acordo com a faixa etária do Participante Fundador e do Co-Participante, no momento da sua inscrição neste Plano e na alteração dos multiplicadores para maior.	Art. 41 A Taxa – TP ou TP-Co é um valor definido atuarialmente que varia de acordo com a faixa etária do Participante Fundador e do Coparticipante , no momento da sua inscrição neste Plano e na alteração dos multiplicadores para maior.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores e ajuste gramatical em atendimento à recomendação constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 40º O Salário de Participação – SP corresponde a valor do vencimento básico do Participante Fundador ativo ou aposentado do serviço público ou o salário do	Art. 42 O Salário de Participação – SP corresponde a valor do vencimento básico do Participante Fundador ativo ou aposentado do	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Participante celetista, comprovado pelo participante no momento da inscrição, ou comprovado pelo participante em alterações posteriores, e está limitado ao teto dos benefícios pagos pela Previdência Social Oficial.	serviço público ou o salário do Participante celetista, comprovado pelo participante no momento da inscrição, ou comprovado pelo participante em alterações posteriores, e está limitado ao teto dos benefícios pagos pela Previdência Social Oficial.	
§1º Quando o Salário de Participação for alterado por força de aumento geral dos vencimentos básicos ou salários, observadas as condições e o limite máximo previsto no caput deste artigo, o valor do Pecúlio Por Morte – PPM será atualizado com a primeira nova contribuição.		
§2º Quando o Salário de Participação for alterado apenas para uma categoria funcional, ou um Participante Fundador, o novo valor do Pecúlio Por Morte – PPM, será submetido a uma Carência de 24 (vinte e quatro) meses, contada a partir da primeira nova contribuição.		
§3º Quando o Salário de Participação for reduzido é assegurado ao Participante Fundador manter a contribuição no nível que vinha sendo praticada para preservação do valor dos benefícios.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	§4º Em nenhuma hipótese o Salário de Participação poderá ser inferior ao salário-mínimo vigente.	Melhoria das condições para o participante, com o estabelecimento de valor mínimo para o salário de participação, em consonância com parecer atuarial e jurídico.
Art. 41º A Contribuição de Pecúlio – Ctb PPM, destinada ao custeio do benefício de Pecúlio Por Morte previsto neste Capítulo bem como as Despesas Administrativas, será mensal e terá por base o Salário de Participação – SP, o Multiplicador – M escolhido e a Taxa – TP aplicada em função da faixa etária do Participante Fundador, e será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:	Art. 43 A Contribuição de Pecúlio – Ctb PPM, destinada ao custeio do benefício de Pecúlio Por Morte previsto neste Capítulo bem como as Despesas Administrativas, será mensal e terá por base o Salário de Participação – SP, o Multiplicador – M escolhido e a Taxa – TP aplicada em função da faixa etária do Participante Fundador, e será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 42º O Participante Fundador poderá custear também o Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro– PPM-Co, cuja contribuição – Ctb PPM-Co, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do produto obtido pela multiplicação do Salário de Participação – SP, do Multiplicador – M escolhido e da Taxa – TP-Co aplicada em função da faixa etária do Co-Participante, conforme a fórmula abaixo:	Art. 44 O Participante Fundador poderá custear também o Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro– PPM-Co, cuja contribuição – Ctb PPM-Co, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do produto obtido pela multiplicação do Salário de Participação – SP, do Multiplicador – M escolhido e da Taxa – TP-Co aplicada em função da faixa etária do Coparticipante , conforme a fórmula abaixo:	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores e ajuste de numeração em função de adequações anteriores e ajuste gramatical em atendimento à recomendação constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 43º O Pecúlio Por Morte – PPM corresponde ao valor resultante da aplicação de um Multiplicador, escolhido pelo Participante Fundador, sobre o seu Salário de Participação, conforme a fórmula:	Art. 45 O Pecúlio Por Morte – PPM corresponde ao valor resultante da aplicação de um Multiplicador, escolhido pelo Participante Fundador, sobre o seu Salário de Participação, conforme a fórmula:	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 44º Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro – PPM-Co é devido ao Participante Fundador na ocorrência do óbito de seu cônjuge ou companheiro inscrito como Co-Participante no Plano, e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do Pecúlio Por Morte – PPM, vigente na data do evento, descontados eventuais débitos atualizados e observada a seguinte fórmula:	Art. 46 Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro – PPM-Co é devido ao Participante Fundador na ocorrência do óbito de seu cônjuge ou companheiro inscrito como Coparticipante no Plano, e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do Pecúlio Por Morte – PPM, vigente na data do evento, descontados eventuais débitos atualizados e observada a seguinte fórmula:	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores e ajuste de numeração em função de adequações anteriores e ajuste gramatical em atendimento à recomendação constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
PPM - Co = Salário de Participação (SP) x Multiplicador (M) x 50%		
Parágrafo único – Ocorrendo o óbito concomitante do Participante e de seu Co-Participante, sem que o Participante tenha recebido o PPM-Co, a soma dos valores do PPM e do PPM-Co será devida aos Beneficiários.	Parágrafo único – Ocorrendo o óbito concomitante do Participante e de seu Coparticipante , sem que o Participante tenha recebido o PPM-Co, a soma dos valores do PPM e do PPM-Co será devida aos Beneficiários.	Ajuste gramatical em atendimento à recomendação constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 45º O período de Carência para habilitação ao Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro - PPM-Co é de 12 (doze) meses, contados do mês da primeira contribuição.	Art. 47 O período de Carência para habilitação ao Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro - PPM-Co é de 12 (doze) meses, contados do mês da primeira contribuição.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 46º Na hipótese de perda da condição de cônjuge, companheiro ou companheira, devidamente comprovada, caberá o Resgate correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições pessoais vertidas para a cobertura do Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro, atualizadas monetariamente pela variação do Índice do Plano, se optante pelo referido Benefício de Risco, sendo deduzidos, quando for o caso, todos os débitos do Participante para com o Plano.	Art. 48 Na hipótese de perda da condição de cônjuge, companheiro ou companheira, devidamente comprovada, caberá o Resgate correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições pessoais vertidas para a cobertura do Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro, atualizadas monetariamente pela variação do Índice do Plano, se optante pelo referido Benefício de Risco, sendo deduzidos, quando for o caso, todos os débitos do Participante para com o Plano.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 47. Pecúlio Proporcional em Vida – PPV é um benefício opcional e será devido ao Participante Fundador que tenha pelo menos 80 (oitenta) anos de idade e 240 (duzentos e quarenta) meses de contribuição a este Plano.	Art. 49 Pecúlio Proporcional em Vida – PPV é um benefício opcional e será devido ao Participante Fundador que tenha pelo menos 80 (oitenta) anos de idade e 240 (duzentos e quarenta) meses de contribuição a este Plano.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 48º Pecúlio para Portadores de AIDS – PPA corresponde à antecipação do pagamento de PPM ao	Art. 50 Pecúlio para Portadores de AIDS – PPA corresponde à antecipação do pagamento de	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
próprio Participante Fundador quando este é portador da enfermidade, descontados eventuais débitos atualizados, nas condições previstas neste Regulamento.	PPM ao próprio Participante Fundador quando este é portador da enfermidade, descontados eventuais débitos atualizados, nas condições previstas neste Regulamento.	
§ 1º O período de Carência para habilitação ao Pecúlio Por AIDS – PPA é de 60 (sessenta) meses, contados do mês da primeira contribuição.		
§ 2º O PPA corresponderá a oitenta por cento (80%) do valor do PPM caso o AFA já tenha sido concedido.		
§ 3º A concessão do PPA implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, e veda nova adesão a este Benefício de Risco.		
§4º Na opção pelo PPA, será concedido ao Participante optante pelo PPM-Co que não tenha recebido este benefício, o Resgate correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições pessoais vertidas para a cobertura do referido Benefício de Risco, atualizadas monetariamente pela variação do Índice do Plano, cessando, desta forma todos os compromissos do Plano		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
em relação ao Participante e seus Beneficiários, e veda nova adesão a este Benefício de Risco.		
Art. 49º Adiantamento Financeiro por Aposentadoria – AFA é devido ao Participante Fundador que se aposentar e corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do Pecúlio Por Morte - PPM, vigente no mês de sua aposentadoria, se requerido até 60 (sessenta) dias da data do evento, descontados eventuais débitos atualizados.	Art. 51 Adiantamento Financeiro por Aposentadoria – AFA é devido ao Participante Fundador que se aposentar e corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do Pecúlio Por Morte - PPM, vigente no mês de sua aposentadoria, se requerido até 60 (sessenta) dias da data do evento, descontados eventuais débitos atualizados.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 50º Benefício Especial em Vida – BEV - é um benefício temporário e será devido ao Participante Fundador ativo.	Art. 52 Benefício Especial em Vida – BEV - é um benefício temporário e será devido ao Participante Fundador ativo.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
§1º O Benefício Especial em Vida – BEV – tem como fonte de recurso a Reserva Especial destinada à revisão do plano, na forma da legislação.		
§2º O valor destinado à constituição do Benefício Especial em Vida – BEV – será calculado considerando a reserva especial, quando existente e observadas as condições necessárias para destinação, na proporção de cada reserva matemática individual, em relação à reserva		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
matemática total, ou ao benefício projetado atribuído a cada participante, conforme previsto na legislação e conforme Resolução do Conselho Deliberativo da Fundação.		
§3º O valor apurado será convertido em cotas do plano e constituirá Conta Individual Especial, na forma de saldo de conta, em favor do Participante Fundador Ativo, e será atualizado mensalmente pela variação da cota do plano.		
§ 4º O valor que compõe a Conta Individual Especial de cada Participante poderá ser requerido mediante atendimento das condições de elegibilidade à Aposentadoria Programada, dispostas nos incisos I e II do art. 19, o qual terá acesso sob a forma e prazo a serem determinados por meio de Resolução do Conselho Deliberativo da Fundação.		
§5º O valor mínimo para recebimento do saldo da conta Individual Especial, em parcelas consecutivas mensais, corresponderá a R\$ 290,40 (duzentos e noventa reais e quarenta centavos), posicionado na data-base de janeiro de 2022, a ser corrigido anualmente no mês de janeiro, pela variação do Índice do Plano.	§5º O valor mínimo para recebimento do saldo da conta Individual Especial, em parcelas consecutivas mensais, corresponderá a R\$ 351,58 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) , posicionado na data-base de janeiro de 2026 , a ser corrigido	Atualização do valor em observância à recomendação constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	anualmente no mês de janeiro, pela variação do Índice do Plano.	
Art. 51º Ao Participante que tiver cessado o vínculo associativo com seu Instituidor será assegurada uma das seguintes opções, desde que tenha cumprido as respectivas condições de acesso:	Art. 53 Observadas as respectivas condições de acesso dispostas para cada um dos Institutos , será assegurada ao participante , uma das seguintes opções:	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores e alteração textual em função da recomendação constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
I. Benefício Proporcional Diferido;		
II. Portabilidade;		
III. Resgate; ou		
IV. Autopatrocínio.		
§ 1º É de responsabilidade do Participante a comunicação formal à Fundação sobre a ocorrência da cessação de vínculo associativo com seu Instituidor, até trinta dias após o evento.		
§ 2º No prazo de trinta dias após ser formalizada junto à Fundação a comunicação de que trata o parágrafo anterior, a Fundação fornecerá ao Participante um	§ 2º No prazo de trinta dias após ser formalizada junto à Fundação a comunicação de que trata o parágrafo anterior, a Fundação fornecerá ao	Inclusão textual em atendimento à Exigência estabelecida por meio da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC para evitar que se entenda

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
extrato contendo informações sobre o direito relativo a cada um dos institutos, nos moldes da legislação vigente.	Participante um extrato previdenciário contendo informações sobre o direito relativo a cada um dos institutos, nos moldes da legislação vigente.	ser o extrato individual da situação individual do participante.
Art. 52º O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, para recebimento, em tempo futuro, de benefício decorrente dessa opção, desde que ocorra a cessação do vínculo associativo com o Instituidor.	Art. 54 O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, para recebimento, em tempo futuro, de benefício decorrente dessa opção, desde que ocorra a cessação do vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores e atendimento à Exigência estabelecida por meio da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC
Art. 53º O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir seu direito acumulado para outro Plano de previdência complementar, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:	Art. 55 O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir seu direito acumulado para outro Plano de previdência complementar, desde que cumprida a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores e alteração textual haja vista a retirada do item seguinte.
I. Cessação do vínculo associativo com o Instituidor; e	EXCLUÍDO	Exclusão em atendimento à Exigência estabelecida por meio da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC, em consonância com o disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
II. Cumprimento da Carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.	EXCLUÍDO	O item passou a ser contemplado no caput considerando a retirada da alínea anterior.
Parágrafo único – A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.		
Art. 54º O direito acumulado pelo Participante corresponderá 50% (cinquenta por cento) das contribuições de Pecúlio, atualizadas monetariamente pela variação do Índice do Plano, em função dos custos de cobertura de riscos já decorridos, da solidariedade e da administração do Plano e, sobre este valor, também devem ser descontados, na operação, eventuais antecipações e débitos existentes.	Art. 56 O direito acumulado pelo Participante corresponderá 50% (cinquenta por cento) das contribuições de Pecúlio, atualizadas monetariamente pela variação do Índice do Plano, em função dos custos de cobertura de riscos já decorridos, da solidariedade e da administração do Plano e, sobre este valor, também devem ser descontados, na operação, eventuais antecipações e débitos existentes.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 55º O Participante Fundador Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate, para recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios, cumprida a Carência mínima de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.	Art. 57 O Participante Fundador Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate, para recebimento de valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, desde que cumpridos os seguintes requisitos:	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores e alterações textuais para eliminação de duplicidade de informação já constante da alínea II, bem como cumprimento de recomendação

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
		constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.
Art. 56º O valor do Resgate será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) das Contribuições de Pecúlio, atualizadas monetariamente pela variação do Índice do Plano, em função dos custos de cobertura de riscos já decorridos, da solidariedade e da administração do Plano e, sobre este valor, também devem ser descontados, na operação, eventuais antecipações e débitos existentes.	Art. 58 O valor do Resgate será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) das Contribuições de Pecúlio, atualizadas monetariamente pela variação do Índice do Plano, em função dos custos de cobertura de riscos já decorridos, da solidariedade e da administração do Plano e, sobre este valor, também devem ser descontados, na operação, eventuais antecipações e débitos existentes.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 57º Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante a manutenção da sua inscrição no Plano em caso de perda de vínculo associativo com o Instituidor.	Art. 59 Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante a manutenção da sua inscrição no Plano em caso de perda de vínculo associativo com o Instituidor.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 58º O Participante inscrito até 13 de fevereiro de 2018, que possua vínculo com Instituidor, na forma do art. 4º, e que não possua contribuições em atraso, poderá converter para a Conta Individual o valor do patrimônio associado à reserva matemática individual	Art. 60 O Participante inscrito até 13 de fevereiro de 2018, que possua vínculo com Instituidor, na forma do art. 4º, e que não possua contribuições em atraso, poderá converter para a Conta Individual o valor do	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores e ajuste gramatical em atendimento à recomendação constante da Nota Técnica nº 207/2026/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
relativa ao benefício de Pecúlio Por Morte, incluído o do Co-Participante, se houver, e contemplados eventuais excedentes patrimoniais ou deduções relativas à insuficiência patrimonial, na forma do §5º deste artigo.	patrimônio associado à reserva matemática individual relativa ao benefício de Pecúlio Por Morte, incluído o do Coparticipante , se houver, e contemplados eventuais excedentes patrimoniais ou deduções relativas à insuficiência patrimonial, na forma do §5º deste artigo.	
Art. 59º Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 61 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 60º Na ocorrência de extinção do Índice do Plano, será aplicado o índice oficial que vier a substituí-lo, para fins de atualizações constantes neste Regulamento, condicionada à aprovação prévia pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Art. 62 Na ocorrência de extinção do Índice do Plano, será aplicado o índice oficial que vier a substituí-lo, para fins de atualizações constantes neste Regulamento, condicionada à aprovação prévia pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 61º Aos Participantes serão entregues cópias do Estatuto da Fundação e deste Regulamento, além de	Art. 63 Aos Participantes serão entregues cópias do Estatuto da Fundação e deste Regulamento,	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as características principais do Plano de Benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as características principais do Plano de Benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	
Art. 62º Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Art. 64 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 63º A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no Convênio de Adesão, observada a legislação aplicável.	Art. 65 A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no Convênio de Adesão, observada a legislação aplicável.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 64º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do Fundação, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Art. 66 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do Fundação, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Art. 65º Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, e com a aprovação do órgão competente.	Art. 67 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, e com a aprovação do órgão competente.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 66º Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação de sua aprovação pelo órgão competente.	Art. 68 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação de sua aprovação pelo órgão competente.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.